

**LEI Nº 043, DE 18 DE MAIO DE 1989.\***

Publicado no Diário Oficial nº 12

**Cria a Fundação \* Santa Rita de Cássia e dá outras providências.**

*\* Ficam criados na Fundação Santa Rita de Cássia, passando a integrar o respectivo anexo I, da Lei nº 372/92, os cargos de Gerência e Assessoramento, por força da Lei nº 538, de 30/4/1993.*

*\* Extinta por força da Lei nº 815, de 08/1/96.*

Faço saber que o Governador do Estado adotou a Medida Provisória nº 25/89, de 10 de abril de 1989, que a Assembléia Estadual Constituinte aprovou e eu, Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembléia constituinte, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Governador do Estado autorizado a criar a Fundação Santa Rita de Cássia, entidade de direito privado, que terá como objetivo formular e executar a política de promoção social do Estado.

Art.2º. A Fundação Santa Rita de Cássia, para atender a seus objetivos gerais, promoverá em todo o território do Estado do Tocantins:

- I - a realização de estudos, pesquisas e a interpretação sistemática da realidade social, a formulação de programas sociais e a avaliação dos seus resultados;
- II - o estímulo á formação de grupos comunitários envolvidos em programas de valorização social da população;
- III - a permanente integração da ação governamental no campo social com o esforço das comunidades visando o bem estar, o convívio familiar e o fortalecimento da família, a saúde pública e a paz social;
- IV - a atuação em programas e ações melhoradoras da qualidade de vida das populações carentes;
- V - a formulação e a execução de política de proteção ao menor;
- VI - a assistência, o apoio, a recuperação, a formação e a preservação moral e a valorização cultural e cívica do menor carente e abandonado, dos "meninos de rua" e do trabalhador mirim;
- VII - o esforço para a integração do menor abandonado à família;
- VIII - o trabalho para a preservação da família como célula da sociedade;

IX - a extensão de sua atuação aos municípios, pela integração de seu esforço aos das administrações municipais.

Art. 3º. A Fundação Santa Rita de Cássia reger-se-á por esta Lei, pelo Estatuto a ser editado pelo Governador do Estado do Tocantins na data de sua instituição e pela legislação pertinente.

Art. 4º. A Fundação Santa Rita de Cássia terá, foro e administração localizada na Capital do Estado do Tocantins, podendo manter dependências em todo o território estadual.

Art. 5º. O Estatuto a ser baixado por decreto pelo Senhor Governador do Estado, será registrado no cartório competente na forma da lei.

Art. 6º. Para realização de seus objetivos a Fundação Santa Rita de Cássia poderá:

- I - manter intercâmbio com entidades brasileiras públicas ou privadas, estrangeiras ou internacionais, visando a obtenção de recursos, celebrando acordos, convênios ou contratos;
- II - firmar convênios com prefeituras municipais ou entidades assistenciais repassando recursos no interesse de reforçar as ações sociais que desenvolvam.

Art. 7º. A Fundação Santa Rita de Cássia, entidade sem fins lucrativos, não distribuindo resultados ou lucros a qualquer título, será dirigida por um Conselho Curador e um Conselho Fiscal, não remunerado, sendo considerado o exercício das funções de Conselheiro, serviço relevante ao Estado do Tocantins.

Art. 8º. O Conselho Curador da Fundação Santa Rita de Cássia será constituído de 07 (sete) membros e o Conselho Fiscal de 03 (três) membros e 03 (três) suplentes, sendo todos de livre nomeação do Governador do Estado para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma vez.

Art. 9º. A Fundação Santa Rita de Cássia, terá uma Diretoria Executiva, constituída de Administração e Finanças que executará a política e a atuação ditada pelo Conselho Curador.

Art. 10. A Diretoria Executiva da Fundação Santa Rita de Cássia será de livre nomeação e demissão, a qualquer data, pelo Governador do Estado.

Art. 11. O patrimônio da Fundação Santa Rita de Cássia será constituído de:

- I - dotações anuais do Orçamento do Governo do Estado do Tocantins;

- II - dotações, auxílios e subvenções que lhes forem destinadas pelos poderes públicos ou por entidade de direito público ou privado;
- III - doações, legados, transferências e contribuições de pessoas naturais ou jurídicas;
- IV - rendas de qualquer natureza geradas por seus serviços, bens patrimoniais ou atividades diversas;
- V - bens móveis e imóveis de seu domínio;
- VI - recursos decorrentes de operações de crédito;
- VII - outras rendas eventuais.

Art. 12. É autorizada dotação especial de NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), valor que o Estado oferecerá à Fundação Santa Rita de Cássia como patrimônio inicial, na data de sua constituição.

Art. 13. O Governo do Estado é autorizado a transferir ao patrimônio da Fundação Santa Rita de Cássia bens móveis e imóveis úteis ao seu funcionamento.

Art. 14. A Fundação Santa Rita de Cássia poderá receber doações com ou sem encargos, legados, auxílios e contribuições de qualquer natureza e de qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira, ouvido o Conselho Curador quando houver encargos.

Art. 15. Os bens e recursos da Fundação Santa Rita de Cássia serão utilizados exclusivamente para a realização de seus objetivos, permitida porém a aplicação de uns e outros para a obtenção de rendas destinadas à busca desses objetivos.

Art. 16. O regime jurídico do pessoal da Fundação Santa Rita de Cássia é o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 17. A Fundação Santa Rita de Cássia para contratar serviços e obras, ou para a aquisição e alienação de bens, se submeterá aos princípios da licitação estabelecidos para o Governo do Estado do Tocantins.

Art. 18. A alienação de bens imóveis do patrimônio da Fundação Santa Rita de Cássia dependerá de prévia autorização baixada por Decreto pelo Governador do Estado.

Art. 19. A Fundação Santa Rita de Cássia submeter-se-á à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 20. No caso de extinção da Fundação Santa Rita de Cássia, todo seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Estado do Tocantins.

Art. 21. O Conselho Curador encaminhará ao Governo do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias, proposta de Regimento Interno, do Quadro do Pessoal e do Plano de Cargos e salários, para aprovação por decreto.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Estadual Constituinte, em Miracema do Tocantins, aos 18 dias do mês de maio de 1989, 168º da Independência, 101º da República e 1º do Estado.

**Deputado RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS**  
Presidente